

A REGULAÇÃO JURÍDICA DO AMBIENTE URBANO DE CURITIBA DURANTE O SÉCULO XVIII

THE LEGAL REGULATION OF THE URBAN ENVIRONMENT OF CURITIBA DURING THE 18TH CENTURY

LA REGULACIÓN JURÍDICA DEL AMBIENTE URBANO DE CURITIBA DURANTE EL SIGLO XVIII

LA REGOLAMENTAZIONE GIURIDICA DELL'AMBIENTE URBANO DI CURITIBA NEL XVIII SECOLO

Gusttavo Guth¹

Resumo

O objetivo da pesquisa é examinar como ocorria a regulação jurídica da construção e da reparação de casas na vila de Curitiba entre os anos de 1721 e 1789. Para tanto, são avaliados os provimentos elaborados por dois ouvidores régios da Capitania de Paranaguá, Raphael Pires Pardino e Francisco Toledo Rendon, assim como os termos de vereança produzidos pela câmara local nos anos de 1721, 1786, 1787 e 1789. Nesse cenário, evidencia-se, por um lado, a importante função desempenhada pelos ouvidores régios enquanto profissionais que difundiam o direito letrado português nas câmaras das mais distantes regiões do império ultramarino. Por outro lado, o crescente controle do ambiente urbano colonial, a partir da criação de significativa gama de regras jurídicas, serve como indicativo de um contexto mais amplo: o momento de transição entre as culturas jurídicas do Antigo Regime e da Modernidade, pelo qual passava a Coroa de Portugal no fim do século XVIII.

Palavras-chave: cultura jurídica; urbanização; América Portuguesa; Curitiba.

Abstract

The objective of this investigation is to examine the legal regulations governing the construction and maintenance of dwellings in the village of Curitiba during the period of 1721 to 1789. The study evaluated the decisions formulated by Raphael Pires Pardino and Francisco Toledo Rendon, two *ouvidores* (royal judges) of the Capitania de Paranaguá, as well as the records compiled by the assembly man in 1721, 1786, 1787, and 1789. In this scenario, the significant contribution of the royal *ouvidores* is evident, as the specialized individuals responsible for disseminating Portuguese legal doctrine in the distant regions of the overseas empire. On the other hand, the growing control of the colonial urban environment through the creation of regulations points to a broader context: a model of transition from the legal culture of the old system to modernity, a process that the Portuguese Crown undertook in the eighteenth century.

Keywords: legal culture; urbanization; Portuguese America; Curitiba.

Resumen

El objetivo de la investigación es examinar cómo sucedía la regulación jurídica de la construcción y de la reparación de casas en la villa de Curitiba entre los años de 1721 y 1789. Para tanto, se evalúan las instrucciones normativas elaboradas por dos oidores reales de la Capitanía de Paranaguá, Raphael Pires Pardino y Francisco Toledo Rendon, así como los términos de concejalía producidos por el ayuntamiento municipal en los años de 1721, 1786, 1787 y 1789. Em ese panorama, se vuelve evidente, por un lado, la importante función desempeñada por los oidores reales en cuanto profesionales que difundían el derecho letrado portugués en los ayuntamientos de las más lejanas regiones del imperio ultramarino. Por otro lado, el creciente control del ambiente urbano colonial,

¹ Universidade Federal do Paraná.

a partir de la creación de significativo rango de reglas jurídicas, sirve como indicativo de un contexto más amplio: el momento de transición entre las culturas jurídicas del Antiguo Régimen y de la Modernidad por lo cual pasaba el Reino de Portugal en el final del siglo XVIII.

Palabras clave: cultura jurídica; urbanización; América Portuguesa; Curitiba.

Riassunto

L'obiettivo della ricerca è esaminare come si svolse la regolamentazione giuridica della costruzione e della riparazione delle case nella città di Curitiba tra gli anni 1721 e 1789. A questo scopo, i provimentos redatti da due ouvidores della Capitania di Paranaguá, Raphael Pires Pardino e Francisco Toledo Rendon, e i termos de vereança prodotti dal consiglio locale negli anni 1721, 1786, 1787 e 1789 vengono valutati. In questo scenario è evidente, da un lato, l'importante ruolo interpretati dai ouvidores come professionisti che diffondono il diritto portoghese nelle camere delle regioni più lontane dell'impero d'oltremare. D'altro canto, il crescente controllo dell'ambiente urbano coloniale, a partire dalla creazione di un ventaglio significativo di norme giuridiche, serve come indicazione di un contesto più ampio: il momento di transizione, tra le culture giuridiche dell'Antico Regime e della Modernità, che passava attraverso Portogallo alla fine del XVIII secolo.

Parole-chiavi: cultura giuridica; urbanizzazione; america portoghese; Curitiba.

1 Introdução

António Manuel Hespanha indicou pioneiramente a existência de um modelo “informal” de colonização portuguesa, representado por uma rede heterogênea entre a metrópole e os seus territórios, com contornos fluídos e uma gradação fina entre a submissão política formal e a simples influência nas áreas não sujeitas (2019). Essa colonização “espontânea” marcou a administração político-jurídica portuguesa, no Brasil, durante o século XVIII, caracterizada por estruturas de administração variáveis, com amplo espaço para a autogestão e a autonomia dos grupos sociais, e, conseqüentemente, com pouco controle formal por parte do centro político (Hespanha, 2019).

Com base nessas premissas, esta pesquisa pretende examinar como eram reguladas a construção e reparação das casas, na pequena vila de Curitiba, durante o século setecentista. Para tanto, analisam-se os provimentos deixados na vila por dois ouvidores régios da Capitania de Paranaguá, Raphael Pires Pardino e Francisco Toledo Rendon, que, nos anos de 1721, 1786, 1787 e 1789, formularam as regras que serviam, à época, como pano de fundo para a regulação do espaço urbano local. De igual modo, examinam-se os termos de vereança elaborados pela câmara de Curitiba, nos anos referenciados, a fim de verificar como essas regras foram aplicadas pelos oficiais locais em específicas obras realizadas na região.

A documentação consultada, por sua vez, foi transcrita do original pelo historiador paranaense Francisco Negrão, entre os anos de 1906 e 1932, mediante a publicação de “*Boletins do Archivo Municipal de Curitiba*”, dos quais essa pesquisa se serviu para acessar as fontes primárias. A partir disso, por um lado, com base na historiografia corrente, ressalta-se o importante papel dos ouvidores enquanto oficiais régios responsáveis por levar o direito letrado

português para as regiões mais distantes do império. Por outro lado, relacionam-se as específicas regras de construção e reparação de casas com um contexto político-jurídico mais amplo: o momento de transição entre uma cultura pré-moderna, ligada à sociedade plural e corporativa do Antigo Regime², e uma cultura moderna, atrelada a um Estado centralizado e absoluto, cuja base era a ideia de um sujeito livre e proprietário.

Nesse cenário, o artigo divide-se em três partes: primeiro, apresentam-se as linhas gerais da monarquia corporativa portuguesa do Antigo Regime, com destaque para as funções exercidas pelos ouvidores régios nessa estrutura político-social; depois, há a descrição das regras de construção e reforma de casas na vila de Curitiba durante o século XVIII; finalmente, relacionam-se as normas selecionadas com a transição que se deu na Europa, no século XVIII, entre a monarquia corporativa e o Estado moderno.

2 A figura do Ouvidor Régio na monarquia corporativa portuguesa

Durante o medievo europeu, entre os séculos V e XV, a ideia de que o mundo se regulava a partir de uma ordem objetiva, natural e indisponível estava no centro da imaginação política e jurídica, de modo a dominar o sentido da vida, as representações e as ações das pessoas (Hespanha, 2008). A sociedade era vista como um corpo, cujos órgãos possuíam diferentes funções, que estavam hierarquizadas de acordo com a sua importância para a subsistência do conjunto. Tratava-se de um todo ordenado com partes autônomas, mas desiguais, sendo que cada indivíduo ocupava uma posição fixa nessa disposição natural do mundo, estabelecida pela Criação (Hespanha, 2008).

O soberano estava vinculado à cabeça do corpo social, representando o vértice de uma ordem já dada e necessária. Sua função residia na tutela e conservação da base social, sendo-lhe proibido perturbar arbitrariamente as suas estruturas. Cabia-lhe simplesmente declarar o direito e não o criar. Nesse sentido, o monarca representava o “espelho da *ratio* imanente na ordem objetiva” (Costa, 2010, p. 225). O pensamento medieval, portanto, entendia existir uma “preeminência simbólica” do poder monárquico: não se exigia que o centro controlasse e absorvesse as partes autônomas do corpo social, mas apenas que regulasse as suas autonomias, no sentido de garantir que a harmonia do todo não fosse ofendida e que as jurisdições dos diferentes grupos sociais não fossem afetadas. O soberano representava a unidade, mas, nesse

² Entende-se por Antigo Regime “a dinâmica das sociedades ocidentais entre os séculos XVI e XVIII”, sendo, assim, o “conceito-chave para se compreender a especificidade da sociedade colonial e suas instituições de poder” (Vainfas, 2001, p. 43).

período, a noção de unidade era compatível com uma grande autonomia dos demais poderes políticos (Hespanha, 1994).

Importa ressaltar que a autonomia do direito em relação ao poder soberano era relativa, visto que, de um lado, significava que o direito não era expressão de determinados regimes políticos, mas, ao contrário, estava deles desvinculado. De outro lado, essa desvinculação representava uma profunda imersão na estrutura social do período, isto é, em costumes, representações, sentidos e tradições em voga na sociedade. Com isso, a experiência jurídica marcava-se tanto por uma pluralidade de valores quanto por uma pluralidade de tradições e fontes de produção (Grossi, 2014). Em síntese, segundo Paolo Grossi, a chave interpretativa para se compreender a ordem medieval é a ideia de que “os detentores do poder constituem *uma* fonte entre as muitas chamadas a edificar essa ordem; sem dúvida, não a única e tampouco a predominante” (2014, p. 67).

Nos séculos XVII e XVIII, a imaginação política e jurídica do medievo ainda permanecia na Europa. Especificamente em Portugal, nesse período, a monarquia possuía um caráter corporativo (Hespanha, 2001), porquanto o poder real compartilhava espaço com poderes de diferentes hierarquias. Esses outros poderes, legitimados pela ordem natural das coisas, tinham capacidade de autogoverno e de criação do direito, sem que existissem regras que delimitassem o âmbito de vigência de cada uma delas. O direito português, antes de ser um sistema fechado de níveis normativos, constituía uma “constelação aberta e flexível de ordens cuja arquitetura só podia ser fixada em face de um caso concreto” (Hespanha, 2006a, p. 62, 70).

Para Nuno Camarinhas (2010), no período, a justiça portuguesa dividia-se em jurisdições letradas e não letradas, sendo exercida em duas escalas: a central, por meio dos conselhos ligados ao rei, dos tribunais de relação e da Casa da Suplicação, e a periférica, a partir dos juízes de fora, dos superintendentes, dos provedores e dos ouvidores. Em Portugal, portanto, preservava-se o caráter policêntrico da política no Antigo Regime, já que essas jurisdições, embora se comunicassem, gozavam de considerável autonomia.

Nas cidades e vilas, a jurisdição era exercida por concelhos locais, nos quais coexistiam a justiça letrada e as justiças da própria região, com caráter consuetudinário (Camarinhas, 2010). Enquanto unidades administrativas, os concelhos eram dirigidos por uma câmara, composta em geral por um juiz-presidente, um procurador, alguns vereadores e outros oficiais, tais como almotacés e escrivães. Seus integrantes eram eleitos pela população local e confirmados pela administração central da Coroa (Fragoso; Bicalho; Gouvêa, 2001). Assim, os concelhos conservavam a competência para dizer o direito e, além disso, tinham outras funções,

por exemplo, regular os preços dos produtos, fiscalizar a cobrança de impostos e ordenar as construções nas vilas (Pereira, 2013).

Nesse cenário, cada câmara, tanto em Portugal quanto em suas colônias, possuía uma configuração própria e um equilíbrio estabelecido ao longo do tempo, conforme as diferentes conjunturas políticas, econômicas e sociais, que se sucediam em cada localidade (Fragoso; Bicalho; Gouvêa, 2001). A estrutura camarária dava coesão à sociedade local, por meio especialmente da administração da justiça, a sua função primordial, com isso é possível perceber que a organização judiciária portuguesa se dava prioritariamente em nível local (Pereira, 2013).

Por conta da distância entre a metrópole e as colônias, bem como das dificuldades práticas inerentes às realidades locais, o direito em Portugal não era praticado exatamente como nas regiões mais distantes do império. Desse modo, proliferavam diversas experiências jurídicas, as quais eram consideradas como “abuso” pelos magistrados reais, mas que, como aponta António Manuel Hespanha, constituíam o próprio direito colonial (2006b). Assim, nos séculos XVII e XVIII, como uma tentativa para obter maior controle nos territórios ultramarinos, a coroa passou a nomear, pela primeira vez, ouvidores para fiscalizar as jurisdições exercidas nos concelhos das colônias, apesar de que, na prática, esses oficiais exerciam funções mais próximas das dos corregedores (Camarinhas, 2010).

No Brasil, especialmente no século XVIII, os ouvidores desempenharam a significativa função de levar as formas e procedimentos do direito dos letrados para os mais distantes domínios portugueses na América, afinal, a justiça, enquanto conservadora da ordem das coisas, era o primeiro objetivo da coroa. No entanto, além das funções de aplicação do direito, possuindo jurisdição própria e, em alguns casos, atribuição para julgar em segunda instância os feitos dos juízes ordinários (Pereira, 2020), os ouvidores tinham variadas funções no domínio político e no domínio da polícia (Camarinhas, 2010).

Dessa forma, exercendo as atribuições dos corregedores, os ouvidores exerciam a fiscalização e administração das vilas na colônia, em conformidade com as Ordenações Filipinas, Livro I, Título 58, mas também a partir de atribuições criadas por legislação extravagante e, ainda, por providências isoladas vindas diretamente do rei (Hespanha, 1994). Destacam-se das Ordenações Filipinas, por exemplo: no item 33, o dever de verificar se havia médicos e cirurgiões exercendo a profissão nas vilas; no item 43, o dever de construir e reparar benfeitorias públicas, como calçadas, pontes, poços e caminhos; e no item 46, o dever de plantar árvores com frutos nos locais com circulação de pessoas (Almeida, 1870).

É notável que, dado o amplo rol de funções que os ouvidores possuíam, o papel político da camada burocrática e letrada, por eles representada, intensificou-se no Brasil. Assim, tornava-se possível misturar a roupagem formal e jurídica que vinha da metrópole com as necessidades e contingências locais, de tal forma que o poder régio se reforçava e com isso se estabelecia certo controle sobre as populações locais (Pereira, 2016).

Nesse sentido, esta pesquisa pretende, no capítulo seguinte, evidenciar a forma pela qual esses oficiais de justiça organizavam e fiscalizavam a vida cotidiana das pessoas. Isso será feito pela análise dos provimentos deixados pelos ouvidores na pequena Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, durante o século XVIII, especialmente em relação às regras de construção e reforma de casas na região. O objetivo é demonstrar, assim, a presença de indícios, ainda no Antigo Regime, de um controle mais incisivo da coroa nos extremos da colônia, por meio de um direito letrado e profissional.

3 Os provimentos dos Ouvidores Régios na Vila de Curitiba

3.1 Ouvidor Raphael Pires Pardini (1721)

No ano de 1711, Marques de Cascais vendeu a Capitania de Paranaguá, localizada na região sul do Brasil, junto com as demais terras da doação feita a Pero Lopes de Souza em 1534, à Coroa por 40.000 cruzados. Com isso, elas foram incorporadas ao patrimônio e jurisdição metropolitanos, sendo vinculadas ao Governo da Capitania de São Paulo, de modo que passaram a sofrer “interferência direta das autoridades régias, em particular dos Governadores de capitania e dos Ouvidores” (Pereira, 2020, p. 17, 20). Mais tarde, em 1723, foi criada a Ouvidoria de Paranaguá, por Carta Régia de 17 de junho de 1723, a partir de proposta do ouvidor Raphael Pires Pardini (Negrão, 1924b). De 1711 até 1723, as vilas da Capitania de Paranaguá, incluindo a de Curitiba, foram controladas e fiscalizadas por esse ouvidor.

Raphael Pires Pardini foi o primeiro ouvidor e corregedor que deixou provimentos na Capitania de Paranaguá (Negrão, 1924b). Formado bacharel em leis na Universidade de Coimbra, ele foi aprovado no Desembargo do Paço para exercer a magistratura no final do século XVII. Em 1717, recebeu a nomeação para o cargo de ouvidor da Capitania de São Paulo, quando tinha mais de cinquenta anos de idade e possuía assento na Relação do Porto (Pereira, 2020). Anteriormente, Pardini havia sido juiz criminal no bairro da Mouraria, na cidade de Lisboa, assim como juiz de fora das vilas de Santiago de Cacém e Sines, também em Portugal (Pegoraro, 2007).

Em 26 de janeiro de 1721, na vila de Curitiba, Pardinho apresentou 129 provimentos aos oficiais da câmara e outros moradores da região que estavam presentes na ocasião, para o “bom Regimen da Republica e bem comum d’ella” (Negrão, 1924b, p. 5). Nesses provimentos, ele ordenou, de início, que as pessoas da vila não seguissem as ordens de outros capitães donatários, tendo em vista que Curitiba e seus arredores, agora, pertenciam à Coroa: “assim se verão livres das opresões que em multas Terras d’este Estado padecem seus moradores com os capitais mores, Lugares Tenentes que os donatarios mandão” (Negrão, 1924b, p. 6). Ao afirmar a autoridade régia, portanto, o ouvidor pretendia criar regras para as mais diversas áreas de Curitiba, com o objetivo de fortalecer, organizar e controlar a povoação estabelecida na região.

Em relação às regras que tratam das obras construídas no espaço urbano local, Raphael Pardinho ordenou, inicialmente, que nenhuma pessoa fizesse casas sem licença da câmara, sob pena de pagamento de seis mil réis. A partir de então, a câmara determinaria os terrenos onde as próximas casas seriam construídas, de forma alinhada e unidas umas às outras³. De igual modo, estabeleceu-se que os moradores seriam obrigados a cercar seus quintais e a manter sempre fechadas as portas das suas casas⁴.

No provimento seguinte, Pardinho determinou que os juízes e oficiais da câmara não permitissem a venda de casas para posterior desfazimento e aproveitamento dos materiais obtidos, como madeiras, portas e telhas, sob pena de pagamento de multa à coroa. A vedação justificava-se porque, segundo o ouvidor, a prática de venda e desconstrução de casas prejudicava a organização e o alinhamento das ruas existentes⁵. Estabeleceu-se, ainda, o dever dos moradores de reparar quaisquer danos sofridos em suas casas, de modo que, se em um ano não houvesse reparação, elas seriam dadas a outras pessoas pelos oficiais da câmara⁶.

³ “37. – Proveo que daqui por diante nenhũa pessoa com pena de seis mil reis para o conselho faça casas de novo na villa sem pedir licença a Camera, que lha dará e lhe assignará chãos em que as faça continuando as ruas que estão principiadas e em forma que vam todas direitas por corda, e unindo-se huas com as outras, e não concintão que daqui por diante, se fação casas separadas e sós como se acham alguás, porque alem de fazerem a villa e Povoação disforme ficão os vezinhos nellas mais expostos a insultos e desviados dos outros visinhos para lhe poderem acudir em coalquer necessidade quer de dia ou de noite lhe sobrevenha” (Negrão, 1924b, p. 16).

⁴ “39. – Proveo que dando o conselho chãos para quintaes aos vesinhos será conforme a testada das suas casas, e com tanto fundo como as mais tiverem, e serão obrigados os vezinhos a fazerem nelles seus cercados para ficarem fechados e livres de desacatos e ofensas de Deos que resultão dos quintaes estarem abertos e mal tapados. E por esta mesma razão obrigarão aos vezinhos a que tenham todas as portas das suas casas fechadas sempre, e que não aja na villa pardieiros e ranchos abertos de que se seguem os descerviços de Deos que se tem visto neste povo: sobre o que farão suas posturas e acordãos” (Negrão, 1924b, p. 16).

⁵ “40. – Proveo para evitar o damno que muitas villas desta comarca tem padecido na sua povoação de muitos vizinhos venderem as suas casas a outros para as desfazerem e se aproveitarem das madeyras, portais e telha não só para fazerem outras casas na mesma povoação mais ainda para as conduzirem para fora: que os juizes, e officiaes da Camera não concintão nesta villa semelhante destruição de casas nem ahinda com o pretexto de se fabricerem outras, pois he melhor conservarem-se as feitas nas ruas continuadas que ficarem entre estes pardieiros para se fabricarem outras em diferentes ruas: e o que fizer o contrario condenarão ao vendedor no preço por que vender as casas e ao comprador em outra tanta pena em que tem emcorrido, e os juizes e officiaes da Camera devem cobrar para o fisco real, na forma da Ord. Lb.º 2.º Titulo 26 § 27” (Negrão, 1924b, p. 16).

⁶ “41. – Proveo que quando os donnos das casas as deyxarem cahir e arruinar sem as mandarem e quererem reparar, ficando em pardieiros os officiaes da Camera os farão citar e a suas mulheres para que dentro de hum anno as reparem e aproveitem

No último provimento sobre a temática, Pardinho determinou que todas as pessoas, às quais fossem concedidos terrenos, construíssem as suas casas em até seis meses, sob pena de os perder. A medida era pertinente, pois, para o ouvidor, as ruas da vila estavam desorganizadas e em mau estado de conservação⁷.

As novas regras estabelecidas, portanto, evidenciam a criação de exigências e obrigações para as pessoas que pretendiam construir casas em Curitiba. A partir de então, cada indivíduo passou a depender de autorização formal da câmara para obter terrenos próprios, além disso, a manutenção desses terrenos tornou-se sujeita ao cumprimento de uma gama de regras específicas de organização urbana. Nesse panorama, observa-se que o aparelho jurídico, formal e letrado, estabelecido em Curitiba pela figura de Raphael Pardinho, fortaleceu os poderes concedidos aos juízes e oficiais da câmara, na medida em que esses passaram a ser responsáveis pelo controle e pela fiscalização do espaço urbano local. Ao mesmo tempo, as novas regras fixadas reforçaram a autoridade régia na região.

Oportuno ressaltar, porém, que apenas pela análise dos provimentos não é possível saber com exatidão se, na prática, eles foram executados e cumpridos por toda a população local. Como exemplo, consta em termo de vereança de 1721 que, após solicitação de Pardinho, elegeu-se João Alves Martins como depositário da arca dos órfãos, porque ele era, à época, o único integrante da câmara com casa no centro de Curitiba (Negrão, 1924a). Trata-se de um indício de que as regras de urbanização, nesse período, não valiam para parcela significativa da população, que não morava ou pretendia morar na região central da vila.

Ainda assim, o interesse de Pardinho em elaborar e tornar públicos esses provimentos parece ser um sinal relevante de que o poder régio aumentava o seu controle sobre a região. Não é à toa que, logo após concluir os provimentos, no ano de 1721, o ouvidor encaminhou cópias para análise diretamente para o rei de Portugal, que, a partir de provisão datada no mesmo ano, confirmou e aprovou as ações que Pardinho empreendia na região sul da América portuguesa (Negrão, 1925).

e não o fazendo assim passado o anno dará a conselho os ditos pardyeiros com os materiaes que nelles houver, para quem os aproveite na forma da Ord. Lb.º 4.º Tit. 43 § 1.º (Negrão, 1924b, p. 16-17).

⁷ “42. – Proveo que ainda que o conselho de annos atras tenha dado chãos na villa a muitas pessoas para fazerem casas que não tem fabricado, antes se acham devolutos, daqui por diante não guardem os officiaes da Camera, as ditas datas de chãos antigos, salvo as pessoas a quem foram dadas dentro nestes primeiros seis mezes vierem, fazer nelles casas, alias os darão as primeiras pessoas que lhos pedirem, e nelles edificarem logo casas. E os chãos que daqui por diante derem na villa sempre será com a condição, de que dentro dos primeiros seis mezes as ham de edeficar, e ainda que lhe não ponhão a dita condição sempre se entenderá serem dados com ella, porque não edificando as casas nos chãos que pedirão, se darão a outro que os pedir, e quizer edificar. Em nenhũ caso poderã o que pedio chauns e lhe foram dados vendellos sem ter nelles feito bemfeitorias, pois não é justo que aja quem se atravesse a pedir chãos em que não pode, ou não quer fabricar casas e impeça ao que pode, e as quer fabricar, de que resulta verem-se nas povoações muitas ruas, meyas por fazer e mais emjusto he que pedindo hum chão ao conselho que lhos dê de graça, os venda a outro que as quer fabricar” (Negrão, 1924b, p. 16-17).

3.2 Ouvidor Francisco Toledo Rendon (1786-1789)

Décadas mais tarde, a partir do ano de 1786, novas regras para a construção de casas foram criadas em Curitiba, intensificando o poder régio nos extremos do império. Nesse período, Francisco Leandro de Toledo Benidos Rendon estava no cargo de ouvidor da Comarca de Paranaguá. Natural da Capitania de São Paulo, filho do guarda-mor Agostinho Delgado Arouche, Francisco Rendon formou-se na Universidade de Coimbra em 1779, sendo nomeado para o cargo de ouvidor em 1783 e tendo iniciado o seu exercício no ano de 1785 (Pegoraro, 2007). Entre 1785 e 1790, ano em que deixou o cargo, procurou regular a concessão e construção de casas na região por meio de três provimentos, elaborados nos anos de 1786, 1787 e 1789.

Inicialmente, em janeiro de 1786, Rendon deixou seis provimentos em Curitiba, a fim de “prover com justiça a favor do bem cumum do Povo” (Negrão, 1924b, p. 109-110), com expressa menção de que os provimentos elaborados por Pardino deveriam ser rigorosamente observados e cumpridos. Quanto à edificação das moradias, no provimento 2º, estabeleceu-se que todas as casas fossem construídas unidas umas às outras, sendo proibido que fossem estruturadas com “tacanissas”⁸, sob pena de pagamento de seis mil réis à câmara⁹. Ainda, no provimento 4º, preocupado com a organização e limpeza da vila, Rendon determinou que os moradores fizessem calçada na frente de seus terrenos, sendo obrigação da câmara construir as calçadas nos lugares onde não existissem residências¹⁰.

Da análise dos termos de vereança registrados no ano de 1786, é possível identificar indícios de que os provimentos estavam sendo cumpridos. Por exemplo, no dia 21 de janeiro desse ano, Pedro Antonio Francisco de Lemos havia apresentado uma petição à câmara solicitando a concessão de “quatro brassas de terras p.a formar huas – cazas na rua nova – que se pertende faser pello amorada de casas de Dominguos Cordr.o”, sendo-lhe autorizada as construções, desde que “sem prejuizo de treceiro edentro no tempo de seis mezes esem que esta

⁸ De acordo com o dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, em 1712, e reformado e acrescentado por Antonio de Moraes Silva em 1789, “tacaniza” significava “lanço do telhado, que cobre os lados do edificio, chamados cabeceiras” (Bluteau; Silva, 1789, p. 439).

⁹ “2º Proveo que a Camara não consinta que as casas que se edificarem daqui em diante nesta Villa, sejam de tacanissas, mas sim que sejam de outão inteiro, p.a se não verem os vesinhos obrigados a sofrer ou receber as aguas nos seus telhados, ou não unirem as suas casas a aquellas, como devem estar unidas confr.e a determinação do Cap.o 37 dos Provim.tos do Dezemb.or Rafael Pires Pardino, e que toda a pessoa que o contr.o fizer seja condemnado em seis mil reis p.a o Conc.o e obrigado a sua custa a desmanchar o pavimento q.e tiver feito de tacaniza” (Negrão, 1924b, p. 111).

¹⁰ “4º Proveu mais que a Camara obrigue aos moradores desta Villa a mandarem calçar as suas testadas mandando a mesma Camara fazelas nos lugares por onde não houverem moradores, assim como deve cuidar no conserto das fontes, pontes e caminhos, e que intime os Almotaceis que na primeira Correição se lhes ade proceder m.to rigorosam.te se cumprirão com a sua principal obrigação de cuidarem da Limpeza desta Villa” (Negrão, 1924b, p. 111).

referida casa tenha Tacanissa alguma na rua prejudicando as mais morada, das cazas circumvizinhas” (Negrão, 1927, p. 8).

Além disso, no dia 4 de março de 1786, registra-se que Gabriel Narcizo requereu à câmara “oito brassas de chans para faser cazas na <Rua Nova> que agora se principia”, sendo-lhe também autorizada as obras “com condição de levantallas dentro de seis mezes pena de os não tendo feito findo elle sedarem aquem os pedir” (Negrão, 1927, p. 11).

Vale ressaltar, ainda, o termo de vereança de 17 de junho do mesmo ano, afirmando que os oficiais da câmara saíram pelas ruas da vila em correição, a fim de verificar se as ruas e casas estavam corretamente edificadas, sendo registrado que eles “acharão estar tudo corrente”, exceto na Rua do Fogo, onde as casas de João da Costa Rosa estavam “prencipiadas amuito tempo”. Com isso, a câmara determinou que ele concluísse as suas obras em quatro meses (Negrão, 1924b). Mais tarde, em 14 de outubro, João da Costa Rosa apresentou uma petição, na qual havia a declaração do ouvidor concedendo-lhe mais dois meses para finalizar as edificações, sendo que os oficiais da câmara aceitaram o documento (Negrão, 1924b).

Ademais, ao longo de 1786, identificaram-se outros termos de vereança que fazem referência ao deferimento de petições de moradores que solicitavam terrenos para a construção de casas. Há exemplos de 6 de maio, 11 de novembro e 18 de novembro (Negrão, 1924b), embora sem apresentar os nomes dos requerentes e outras informações específicas sobre as obras. Nesse contexto, percebe-se que já no segundo ano como ouvidor, Francisco Rendon pôde intensificar o controle e a fiscalização da construção de casas em Curitiba, contribuindo para o aumento do poder régio na região.

Na sequência, em fevereiro de 1787, Rendon elaborou novos provimentos, a partir dos quais parece ter reforçado ainda mais o cumprimento dessas regras. No provimento 2º, determinou que em três meses os moradores de Curitiba fizessem calçadas tanto na frente quanto nos fundos de suas casas, sob pena de os oficiais da câmara obrigarem a concluir essas obras “a custa dos rebeldes sem excepção de pessoas”¹¹.

Da mesma forma, ordenou, no 3º, que somente fossem concedidos terrenos na vila com a condição de que neles fossem edificadas casas, feitas de “oitão inteiro” e com calçadas em suas frentes, dentro de seis meses, sob pena de serem devolvidas à câmara, o que reforçava as

¹¹ “1º Proveo que se observem os seus Provimentos da Correição passada, e que em virtude delles mandem os officiais da Camara concluir o Caminho p.a a Freguezia de S. José, e tãobem obriguem aos moradores desta Villa a acabarem de fazer as calçadas das suas testadas, tanto as q’ ficão na frente das cazas, como na dos quintaes, se o muro destes fizer face p.a a rua; assignando-lhes o espaço de tres mezes p.a as concluirem, com a pena delles off.es as mandarem fazer a custa dos rebeldes sem excepção de pessoas, o que farão publico por seu Edital” (Negrão, 1924b, p. 113-114).

regras anteriormente criadas por Pardinho¹². Por exemplo, nos termos de vereança datados de 13 de julho e 20 de dezembro de 1787, verifica-se que os oficiais da câmara foram às ruas de Curitiba para fazer correições e, assim, identificar eventuais irregularidades nas construções existentes. Nas duas ocasiões, não foram identificados problemas (Negrão, 1927).

Por fim, em 1789, o ouvidor Rendon elaborou dez provimentos sobre variados assuntos da vila, como disposições sobre arrecadação de subsídios, arrematação de gêneros alimentícios e construção de pontes e estradas. Quanto à edificação de casas, no provimento 10º, o ouvidor ordenou que fossem concedidas casas na região somente por meio de carta, elaborada pelo escrivão da câmara, com expressa menção a todas as cláusulas envolvendo a concessão e, ainda, com as assinaturas dos oficiais presentes no ato, sendo que, em caso contrário, a concessão perderia seu efeito¹³. Portanto, houve um incremento na formalização dos atos praticados na vila. A linguagem jurídica e formal ganhou importância e tornou-se determinante na vida cotidiana de seus moradores. Francisco Rendon, com isso, fortaleceu o poder régio, representando o elo entre as comunidades locais e o soberano (Pegoraro, 2007).

Em síntese, a partir da análise das atuações dos ouvidores da Comarca da Paranaguá, durante o século XVIII, ainda que com um recorte específico – as regras sobre construções de casas na vila de Curitiba –, identificaram-se indícios do papel desempenhado por esses oficiais no aparelho jurídico implantado pela Coroa portuguesa no Brasil. Os ouvidores foram agentes profissionais que, a partir do direito letrado, contribuíram para o aumento do controle da metrópole sobre as populações locais, defendendo os interesses do rei e conservando a sua autoridade na colônia, mesmo nas áreas mais remotas.

Conforme será visto no capítulo seguinte, a análise dos provimentos que estabeleceram as regras para a construção de casas em Curitiba fornecem, também, sinais de que uma mudança mais ampla estava por vir: a transição de uma cultura político-jurídica ligada às representações da sociedade corporativa do Antigo Regime, composta por entes autônomos e coletivos, para

¹² “3º Proveo mais que daqui em diante se não dem chãos nesta Villa, sem ser com a condição de se edificar nelles cazas dentro aos primeiros seis mezes, fazendose as de oitão inteiro, e calcandose logo as testadas na frente sobre dita; e que não estando as casas dentro do dito tempo ao menos cubertas, e com as paredes alevantadas e acabadas, fiquem logo os chaons devolutos, e se dem a outras pessoas, q’ os pedirem, pagando por sua avaliação alguma bemeitoria q’ nellas se tiver feito; sem que em nenhum tempo os que pedirão chaons, e lhes forão consed.os de graça os possuem vender a outras q’ nellas se quierão fazer casas na fr.a do Provim.to 42 do D.or Raphael Pires Pardiniho: E que a respeito dos chaõs, que ja se concederão, e que com grande prejuizo da povoação desta Villa se achão devolutas e por edeficar, os Off.es da Camara farão notificar aos Donatarios por seu Edital, p.a que dentro do d.o tempo, e na fr.a referida, edifiquem nelles as suas casas, pena de ficarem devolutas” (Negrão, 1924b, p. 114-115).

¹³ “10º Proveo que os Officiaes da Cam.a não concedão chaons nesta Villa para nelles se construirem casas sem ser por carta passada pelo Escr.am da Camara e por elles assignada na qual irão insertas todas as clausulas que se achão determinadas pelos Provim.tos de Correição e sendo registada no Livro comp.e E se forem Conced.os de outra sorte ficara sendo nenhuma e seu efeito a concessão” (Negrão, 1924b, p. 121).

uma cultura propriamente moderna, vinculada à noção central de comunidade, composta por indivíduos com interesses particulares, objeto de controle e domínio pelo Estado.

4 A transição entre o Antigo Regime e a modernidade

António Manuel Hespanha assinala que, a partir do final do século XVIII, a ideia de Estado incorpora elementos muito diferentes em relação àqueles que caracterizavam a noção de monarquia corporativa no Antigo Regime. Antes, como visto, o soberano representava simplesmente um poder dentre vários outros que existiam na sociedade, que, hierarquizada e indisponível, representava a tradução da ordem natural do mundo (Hespanha, 2009). Em fins do século XVIII, porém, começou a se desenvolver um projeto político que pretendia reduzir os polos periféricos de poder à apenas um: o Estado, que constituiria o centro único e absoluto da ordenação social (Hespanha, 1987).

Desde então, o poder soberano centralizado reagiu contra todas as manifestações e experiências particulares de pluralismo político, reduzindo-as a meras delegações do poder estatal. A sociedade passou a ser regida por normas abstratas, que seriam produto direto de uma razão humana natural e universal, visando a proteção dos interesses de todos os indivíduos que faziam parte dessa nova disposição social (Hespanha, 2006a). Com o fim do Antigo Regime, portanto, a imagem do soberano sobrepõe-se às demais. As razões do Estado justificam suas ações, cabendo-lhe a organização da sociedade, a fim de protegê-la de ameaças internas e externas (Hespanha, 2006a).

Pietro Costa, no mesmo sentido, destaca que, nesse período, cria-se “uma nova antropologia política, uma nova visão do ser humano e de sua relação com a ordem política” (2010, p. 228), visto que a cultura político-jurídica do século XVIII começa a entender o indivíduo enquanto ponto de origem e destinação final da ordem social. A propriedade, então, passa a compor a principal expressão jurídica da subjetividade, sendo tanto a base da sociedade como a condição de legitimidade do esquema político-jurídico, afinal esse seria legítimo enquanto respeitasse e garantisse os direitos naturais de cada indivíduo (Costa, 2010).

Utilizando como pano de fundo o modo pelo qual os interesses dos moradores da vila de Curitiba eram tratados nos provimentos, quando pretendiam construir e reformar as suas próprias casas, pode-se notar que, tal como observam os autores citados no processo de origem da modernidade, a proteção e o reconhecimento desses bens pelo poder político-jurídico local estavam condicionados a uma série de obrigações e exigências. Essas, embora limitassem as

vontades e o livre arbítrio das pessoas, contribuía para a preservação de seus próprios interesses.

Assim, por exemplo, quando em 1721 o ouvidor Raphael Pardinho estabeleceu, no provimento 37º, que fossem construídas casas unidas umas às outras, conforme o traçado retilíneo das ruas, a fim de que os vizinhos não ficassem sozinhos e “nellas mais expostos a insultos e desviados dos outros visinhos para lhe poderem acudir em coalquer necessidade quer de dia ou de noite lhe sobrevenha” (Negrão, 1924b, p. 16), pode-se inferir que, embora se tratasse de limitações estabelecidas pelo ouvidor, tais exigências refletiam a intenção de proteger os próprios moradores. Isso porque, caso as obrigações não fossem cumpridas e cada pessoa estabelecesse moradia distante uma da outra, todas elas estariam potencialmente sujeitas a infortúnios que ocorressem na vila. Com isso, não se trata de avaliar a eficácia da medida pensada por Pardinho, isto é, de determinar se a construção de casas unidas umas às outras poderia de fato resguardar a vida dos moradores, mas simplesmente de perceber que essa restrição do direito de edificação das pessoas servia especialmente para garantir os interesses coletivos.

No mesmo sentido, destaca-se o provimento 2º, deixado por Francisco Rendon, em 1786, na vila de Curitiba. O ouvidor, por meio desse provimento, além de determinar também que as casas fossem construídas unidas umas às outras, ordenou que elas não fossem erguidas com “tacanissa”. Aparentemente, esse era um material menos resistente, já que o intuito do provimento era evitar que os vizinhos fossem “obrigados a sofrer ou receber as aguas nos seus telhados” (Negrão, 1924b, p. 111). Ou seja, todas as pessoas que construíssem casas na vila deveriam sujeitar-se à restrita determinação de usar um tipo de material já definido, porém, mais uma vez, tal exigência, em princípio, não beneficiava o ouvidor ou os oficiais da câmara, mas era constituída exatamente para proteger os interesses de todos os habitantes com casas na vila.

É o que se denota também do termo de vereança de 21 de janeiro de 1786, segundo o qual Pedro Antonio Francisco de Lemos havia apresentado petição na câmara para que lhe fossem concedidas “quatro brassas de terras p.a formar huas – cazas na rua nova – que se pertende faser pello amorada de casas de Dominguos Cordr.o” (Negrão, 1927, p. 8). Os oficiais, diante do pedido, autorizaram a realização das obras desde que fossem feitas “sem prejuizo de treceiro edentro no tempo de seis mezes esem que esta referida casa tenha Tacanissa algua na rua prejudicando as mais morada, das cazas circumvizinhas” (Negrão, 1927, p. 8).

Assim, é possível perceber que o motivo das obrigações impostas ao morador requerente era a preservação das casas próximas ao terreno que lhe seria concedido, de modo a não afetar

os bens controlados pelos demais indivíduos da vila. Portanto, é razoável pensar que, mesmo se tratando de um contexto muito específico – uma pequena vila colonial no sul do Brasil –, verificam-se indícios da transição apontada entre as culturas pré-moderna e moderna.

Os moradores de Curitiba, embora não fossem propriamente indivíduos modernos, livres e proprietários, já se deparavam com um poder político-jurídico que tinha a pretensão de controlar a população local, evitar conflitos e, com isso, desenvolver a colonização da região. Assim, ainda que os provimentos analisados sejam sinais muito incipientes, são prova de um período de transição em que o poder soberano passa a compreender a sociedade como um conjunto de indivíduos sujeitos a um domínio cada vez mais amplo e totalizante.

5 Considerações finais

O século XVIII, como se viu, representou um período de transição entre a sociedade corporativa, marcada pelas representações de mundo do Antigo Regime, e o Estado moderno, caracterizado por um poder soberano centralizado e absoluto. Nesse contexto, a vila de Curitiba já apresentava alguns sinais de que o poder régio pretendia controlar e fiscalizar com maior afinco os territórios coloniais.

No Brasil, especialmente durante o século XVIII, os ouvidores desempenharam a importante função de levar as formas e técnicas do direito letrado aos mais distantes domínios portugueses na América, afinal, a justiça, enquanto conservadora da ordem das coisas, era o objetivo primeiro da coroa. Os provimentos analisados, portanto, evidenciam que os ouvidores régios reconheciam e protegiam juridicamente os bens dos moradores da vila, notadamente as suas casas e terrenos. Ao estabelecer uma série de obrigações e exigências, essas regras tinham como finalidade principal a prevenção de conflitos e o controle da comunidade local.

Extrai-se do específico contexto de Curitiba do século XVIII, em síntese, os primeiros indicativos de uma mudança que já dava os primeiros passos no cenário político-jurídico europeu: formava-se uma nova sociedade pautada na liberdade individual de seus cidadãos; liberdade essa que era, ao mesmo tempo, garantida e limitada pelo nascente poder estatal.

Referências

ALMEIDA, C. M. de. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal:** recopiladas por mandado d'el-Rey D. Philippe I. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

BLUTEAU, R.; SILVA, A. de M. **Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro**. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789. v. 2.

CAMARINHAS, N. **Juízes e administração da justiça no Antigo Regime**: Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

COSTA, P. Democracia política e Estado Constitucional. *In*: COSTA, P. **Soberania, representação, democracia**: ensaios de história do pensamento jurídico. Curitiba: Juruá, 2010. p. 223-256.

FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F. B.; GOUVÊA, M. de F. S. (org.). **O Antigo Regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

GROSSI, P. **A ordem jurídica medieval**. Trad. Denise Rossato Agostinetti. Revisão técnica de Ricardo Marcelo Fonseca. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

HESPANHA, A. M. **As vésperas do Leviathan**: instituições e poder político; Portugal – séc. XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

HESPANHA, A. M. Da “iustitia” à “disciplina”: textos, poder e política penal no Antigo Regime. **Anuario de historia del derecho español**, Madrid, n. 57, p. 493-578, 1987. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=134530>. Acesso em: 23 jan. 2024.

HESPANHA, A. M. **Filhos da terra**: identidades mestiças nos confins da expansão portuguesa. Lisboa: Tintas da China, 2019.

HESPANHA, A. M. **Hércules confundido**: sentidos improváveis e incertos do constitucionalismo oitocentista; o caso português. Curitiba: Juruá, 2009.

HESPANHA, A. M. **Imbecillitas**: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. Belo Horizonte: FAFICH-UFMG, 2008. p. 26-41.

HESPANHA, A. M. **O direito dos letrados no império português**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006a.

HESPANHA, A. M. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. **Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno**, Milano, n. 35, p. 59-81, 2006b. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5188085>. Acesso em: 23 jan. 2024.

NEGRÃO, F. (org.). **Boletim do Archivo Municipal de Curityba**: documentos para a história do Paraná. Curitiba: Livraria Mundial, 1924a. v. 7.

NEGRÃO, F. (org.). **Boletim do Archivo Municipal de Curityba**: documentos para a história do Paraná. Curitiba: Livraria Mundial, 1924b. v. 8.

NEGRÃO, F. (org.). **Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba**: documentos para a história do Paraná. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1925. v. 12.

NEGRÃO, F. (org.). **Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba**: documentos para a história do Paraná. Curitiba: Imprensa Paranaense, 1927. v. 33.

PEGORARO, J. W. Ouvidores Régios e centralização jurídico-administrativa na América Portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812). 2007. 123 f. **Dissertação** (Mestrado em História) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/19466/dissertacao_jonaswilsonpegoraro_completa2007.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 19 jan. 2024.

PEREIRA, L. F. L. Cultura jurídica dos rústicos da América Portuguesa: juízes ordinários da vila de Curitiba no século XVIII. In: SANTOS, A. C. de A. (org.). **Ilustração, cultura escrita e práticas culturais educativas**. Ponta Grossa: Estúdio Texto, 2016. p. 69-87. v. 1

PEREIRA, L. F. L. Direito dos letrados nos confins da expansão portuguesa: Ouvidores Régios de Paranaguá/São Paulo em Curitiba (1711-1738). **História do Direito: RHD**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 12-32, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/78718/42924>. Acesso em: 19 jan. 2024.

PEREIRA, L. F. L. O Império Português: a centralidade do concelho e da cidade, espaço da cultura jurídica. In: FONSECA, R. M. (org.). **As formas do direito: ordem, razão e decisão**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 577-633. v. 1.

VAINFAS, R. (org.). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.